



DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: DA VIGÊNCIA À EFETIVIDADE

SMITH KEMP MAIA GOMES
GUILHERME MIRANDA MOTA BARBOSA

Sobral – CE
2018

A garantia das liberdades reside
nas formas protetoras da lei.

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar os empecilhos que causam a inefetividade e ineficácia dos direitos humanos, no Brasil, fazendo uma abordagem histórica do surgimento desses direitos e de como eles são assegurados, atualmente. Busca demonstrar de que forma o Brasil ainda fere os direitos humanos e as razões pelas quais isso acontece.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Empecilhos. Ineficácia. Inefetividade

ABSTRACT

The present work has the purpose of analyzing the obstacles that cause ineffectiveness and inefficacy of human rights in Brazil, making a historical approach to the emergence of these rights and how they are currently ensured. It seeks to demonstrate how Brazil still hurts human rights and the reasons why this happens.

Keywords: Human rights. Constraints. Ineffectiveness. Ineffectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS	7
2.1 GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS.....	8
2.2 A CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	9
3 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: DA VIGÊNCIA À EFETIVIDADE	11
3.1 A DISTINÇÃO ENTRE NORMA VIGENTE E NORMA EFICAZ.....	11
3.2. A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	12
CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS	15

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, os direitos humanos encontram-se com um relativo grau de efetividade.

Isso ocorre devido as diferenças de tratamento existente nas sociedades como um todo, onde, a medida da humanidade é aferida hora pela cor da pele, hora pelo credo que se professa, pelos bens e valores que se possui dentre, bem como, dentre outras diferenciações que tornam o ser humano, originalmente igual e detentor dos mesmos direitos e deveres, um ser desigual e obrigado a desempenhar na sociedade uma série de deveres impostos a ele em demasia.

No mundo ideal a aplicabilidade dos direitos humanos seria imediata e eficaz, no entanto, no mundo falho, e sociedade corrupta em que vivemos, observamos de forma patente a imperfectividade de tais direitos, fato e ato, que aprofundam os abismos sociais já existentes e criam tensões que muitas vezes geram uma escalada de violência entre homens e mulheres que em seu amago são possuidores de direitos e deveres naturalmente iguais.

O presente trabalho tem seu desenvolvimento pautado na ausência de efetividade dos direitos humanos, no entanto, dado a megalítica violação dos direitos humanos em todo o globo terrestre, nos concentraremos na problemática brasileira neste ensaio; exploraremos ainda as razões pelas quais isto ocorre tentando demonstrar de uma maneira facilmente assimilável os reais motivos de tão lastimável fenômeno.

Para tanto, abordaremos os desdobramentos históricos que transformaram tão profundamente a humanidade, no que concerne ao desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais na história.

Em segundo e terceiro momentos adiante, exploraremos a exequibilidade de tais direito nos dias atuais, dando ainda, ênfase na efetividade dos direitos humanos em território brasileiro, o que nos levará ao esforço hercúleo dos Constituintes Originários brasileiros em categorizar a maior quantidade de direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 e no igual esforço de fazer valer efetivamente tão preciosos e caros direitos a todos sem distinção.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

Para obter-se uma melhor compreensão acerca dos direitos humanos, atualmente, é necessário lembrar a forma como eles surgiram e as implicações que repercutem no cenário contemporâneo.

Assim, em 4 de julho de 1776 Thomas Jefferson discorreu acerca das injustiças que envolviam a política, criticando-as e afirmando que todos os homens são iguais e independentes e que esses direitos relacionados à igualdade e independência eram inerentes à condição humana e também inalienáveis, conforme verifica-se na tradução para o português da Declaração de Independência do Estados Unidos da América:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade. Na realidade, a prudência recomenda que não se mudem os governos instituídos há muito tempo por motivos leves e passageiros; e, assim sendo, toda experiência tem mostrado que os homens estão mais dispostos a sofrer, enquanto os males são suportáveis, do que a se desagrar, abolindo as formas a que se acostumaram. Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objecto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos Guardiães para sua futura segurança. Tal tem sido o sofrimento paciente destas colónias e tal agora a necessidade que as força a alterar os sistemas anteriores de governo.

Alguns anos mais tarde, em 1789, mais precisamente no dia 26 de agosto, os franceses também criaram a sua própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e que, no âmbito da Revolução Francesa, trouxe à baila os seus principais ideais: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Para Hunt (2007, p.17), ambas as declarações eram bastante semelhantes entre si. Nas palavras da autora:

Apesar de suas diferenças de linguagem, as duas declarações do século xviii se baseavam numa afirmação de autoevidência. Jefferson deixou isso explícito quando escreveu: "Consideramos estas verdades autoevidentes". A declaração francesa afirmava categoricamente que "a ignorância, a negligência ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção governamental".

Somente no período que sucedeu o fim da Segunda Guerra Mundial, que foi de 1939 a 1945, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sua adoção deu-se pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Para Hunt (2007, p.18), existem características que são fundamentais aos direitos humanos, quais sejam: naturalidade, igualdade e universalidade. A autora os conceitua da seguinte forma:

Os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos.

Dessa forma, os direitos humanos devem ser os mesmos, em qualquer lugar do mundo e igualmente aplicáveis a qualquer pessoa, independentemente de qualquer circunstância, devendo-se ao simples fato de se tratar de um ser humano.

2.1 GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Para assegurar o cumprimento dos direitos humanos, os países firmam acordos e tratados celebrados com a ONU (Organização das Nações Unidas) e seus respectivos órgãos.

Para Ramos (2014, p.44), a garantia dos direitos humanos está diretamente ligada à internacionalização. *In verbis*:

Até meados do século XX, o Direito Internacional possuía apenas normas internacionais esparsas referentes a certos direitos essenciais, como se vê na temática do combate à escravidão no século XIX, ou ainda na criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho, 1919), que desempenha papel importante até hoje na proteção de direitos trabalhistas. Contudo, a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos está relacionada à nova organização da sociedade internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. Como marco dessa nova etapa do Direito Internacional, foi criada, na Conferência de São Francisco em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU).

Desse modo, observa-se a importância de os direitos humanos possuírem caráter universal, uma vez que isso busca facilitar a garantia deles a todas as pessoas. É importante que haja comunicação entre os países, a fim de celebrar acordos,

realizar conferências e, desse modo, vislumbrar a melhoria da segurança no tocante à proteção de tais direitos.

2.2 A CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Embora os direitos humanos possuam caráter universal e supranacional, cada país dispõe de liberdade para legislar acerca deles, da forma que lhe for mais conveniente, desde que estabeleça normas direcionadas a protegê-los e assegurá-los.

Desse modo, Ramos (2014, p.57) atenta para o fato de que a Constituição Federal de 1988 classifica os direitos humanos como sendo direitos e garantias fundamentais e estes são subdivididos em cinco tipos (categorias), a saber: direitos individuais, que são definidos por Ramos (2014, p.58) com as seguintes palavras:

Os “direitos individuais” consistem no conjunto de direitos cujo conteúdo impacta a esfera de interesse protegido de um indivíduo. Por isso, são também considerados como sinônimos de “direitos de primeira geração”, pois representam os direitos clássicos de liberdade de agir do indivíduo em face do Estado e dos demais membros da coletividade. Representam direitos tanto a ações negativas do Estado (abstenção de agir do Estado) quanto a ações positivas (prestações).

A outra categoria trazida pela Carta Magna são os direitos sociais que consistem no poder-dever do Estado de criar condições mínimas de subsistência. Os direitos nacionais, por sua vez, integram a terceira categoria de direitos humanos e são, basicamente, um vínculo existente entre um ser humano e a nação da qual ele faz parte, de forma que existem direitos e deveres entre ambos. Já os direitos políticos são definidos por Ramos (2014, p. 61) como:

Os direitos políticos são compostos por direitos de participação, permitindo o exercício do poder pelo povo, de modo direto (a chamada democracia direta ou participativa) ou indireto (a chamada democracia indireta ou representativa). Essa participação não se dá tão somente no exercício do direito de votar e ser votado, mas também na propositura de projetos de lei (iniciativa popular) e na ação fiscalizatória sobre os governantes (a ação popular). No Brasil, os direitos políticos são exercidos não somente pelo direito de votar e ser votado em eleições, mas também por instrumentos de democracia participativa, tais como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular (CF/88, art. 14, I a III), regidos pela Lei n. 9.709/98, e, no que tange à fiscalização do Poder, pela ação popular (art. 5º, LXXIII).

Por último, os direitos coletivos e difusos são detentores de um vasto rol ligado aos polos: ativos e passivo, que abrangem tanto a esfera pessoal quanto social, de

modo que não possuem detentores pré-estabelecidos. Eles incidem na tutela jurisdicional de cada ser humano e da coletividade.

3 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: DA VIGÊNCIA À EFETIVIDADE

Para que haja a aplicabilidade dos direitos humanos, não basta que eles sejam formalmente assegurados. Assim, é fundamental que os países disponham dos meios necessários à real garantia dos direitos.

Desse modo, nem todas as normas que estão positivadas, ou seja, que compõem o ordenamento jurídico possuem efetividade. Logo, se não há efetividade a norma não surte efeito.

Acerca disso, leciona Reale (2002, p.91):

O Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz.

Portanto, é necessário entender as diferenças que permeiam as normas positivadas das normas eficazes, para que, assim, compreenda-se o que torna difícil a aplicabilidade dos direitos humanos e o conseqüente cumprimento de seu objetivo.

3.1 A DISTINÇÃO ENTRE NORMA VIGENTE E NORMA EFICAZ

As transformações sociais são precursoras das mudanças ocorridas no âmbito jurídico. A mutabilidade coletiva é o que, na maioria das vezes, enseja as alterações no direito. No entanto, é necessário atentar-se ao fato de que não basta a existência da norma jurídica, é necessário que ela surta efeitos práticos, que possua eficácia e efetividade.

Nesse sentido, Reale (2002, p. 87) aduz o seguinte:

Não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico-jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento).

Assim, é importante salientar que a lei estar em vigência não a torna eficaz. A esse respeito, Reale (2002, p. 91) atenta para isso:

A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o

Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do que Maurice Hauriou sagazmente denomina “assentimento costumeiro”, que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição de sua conveniência ou oportunidade. O certo é, porém, que não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no seio do grupo.

Então, sendo a eficácia diferente da vigência, é possível depreender que o simples fato de a Constituição Federal, bem como o fato do Brasil ser signatário de acordos e tratados com a ONU não faz com que os direitos humanos possuam efetividade no País.

3.2. A (IN)EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Como já foi discorrido, a norma requer mais que vigência, ela necessita de efetividade. No entanto, para que isso aconteça é preciso que haja um aparato no ordenamento jurídico, a fim de tornar possível a efetividade legal.

Sobre esse aspecto e com a perspectiva voltada para a atuação dos direitos humanos, preleciona Casado Filho (2012, p.54):

A história dos Direitos Humanos Fundamentais também passa pelo Brasil. Afinal, as conquistas nessa área sempre foram alcançadas gradualmente, a custo de muita luta e de muitas vidas. O tema dos direitos e garantias individuais está presente em nosso ordenamento constitucional desde nossa primeira Constituição. Apesar disso, ao longo da história, sofreríamos períodos de retrocesso, com ditaduras que ignorariam por completo tais direitos. É o que veremos a seguir, ao observarmos a progressiva aceitação e incorporação dos direitos humanos nas Constituições de nosso país, desde a Constituição de 1824 até a nossa Constituição atual, vigente a partir de 1988.

Um relatório datado de 2010, da ONG (Organização Não-Governamental) Observatório do Direitos Humanos, atenta para determinadas situações ocorridas no Brasil. Dentre elas, encontram-se as condições do sistema carcerário brasileiro, trazendo à tona questões como a superlotação dos presídios, a tortura e os longos períodos de prisão provisória. Além disso, o relatório também chama a atenção para os trabalhadores que laboram em condições análogas à escravidão.

Para o filósofo Bernardo Guerra, a vontade política é óbice à efetividade dos direitos humanos. Segundo entrevista concedida por ele para Gazeta do Povo, as dificuldades consistem no seguinte:

Mesmo que o conceito defendido por Hanna Arendt do “direito a ter direitos” seja considerado pelos juristas um dos principais avanços da Declaração, o desafio para a sua eficácia ainda está relacionado à falta de vontade política, muitas vezes sob a justificativa dos altos custos dos investimentos sociais.

Assim, observa-se que o Brasil, embora já tenha evoluído bastante no tocante aos direitos humanos, ainda necessita criar meios que sejam capazes de assegurar a efetividade de tais direitos, de modo que não é o suficiente ser signatário de tratados e acordos internacionais a esse respeito. É necessário modificar o cenário pátrio naquilo que viola os direitos humanos.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, foi feita uma contextualização do surgimento dos direitos humanos e das suas principais características, de modo que tal abordagem é voltada ao âmbito geral (universal) dos direitos humanos.

Posteriormente, o conteúdo foi delimitado, a fim de trazer à baila a situação dos direitos humanos, no Brasil, de modo a demonstrar o que leva à sua não-efetividade.

Por fim, observou-se como está a situação do Brasil, em relação ao cenário internacional, no tangente aos direitos humanos, demonstrando os pontos cruciais dessa ineficácia, segundo relatório da Organização Não-Governamental Observatório dos Direitos Humanos, bem como, levantou-se possíveis causas da vulnerabilidade de tais garantias.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CASTILHO, Ricardo. **Sinopses jurídicas, Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

E.U.A. **Constituição** (1787). **Constituição** dos Estados Unidos da América. Tradução Manuel Amaral, Lisboa, 2010. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html> Acesso em: 26 de nov. 2018.

FILHO, Napoleão Casado. **Direitos Humanos Fundamentais, vol. 57, Coleção Saberes do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos, Uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

NEITSCH, Joana. O longo caminho entre a vigência e a eficácia dos direitos humanos. **Gazeta do Povo**. 05 de dez. de 2013. ed. online. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/o-longo-caminho-entre-a-vigencia-e-a-eficacia-dos-direitos-humanos-4k3zhs3zbp6geo9v3r35xcpxq/>>. Acesso em: 26 de nov. 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Sítio institucional**. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html > Acesso em: 26 de nov. 2018.